



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.094, DE 2014** **(Do Sr. Roberto Freire)**

Altera o caput do artigo 45 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o adicional de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

**Art. 2º** O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 O valor da aposentadoria por invalidez, **por tempo de contribuição ou por idade** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Uma análise breve sobre o texto da lei que trata deste assunto sugere a necessidade de se alterá-la, para permitir que se recuperem os princípios de isonomia e de proteção à vida e, sobretudo de equidade, com pessoas que, independentemente do motivo de sua aposentadoria, passarem a depender em determinado estágio de suas vidas de auxílio de terceiros para se locomoverem, para a promoção de sua saúde e se alimentarem, para viverem.

Ocorre que, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu o adicional de 25% no valor do benefício de um aposentado rural de 76 anos, que está inválido e necessitando de cuidador permanente. O relator da decisão, Desembargador federal Rogério Favreto, considerou que o idoso tem o mesmo direito daqueles que se aposentaram por invalidez e recebem o adicional quando necessitam de cuidadores.

E ressaltou, o relator, que o acréscimo deve ser concedido neste caso pelo princípio da isonomia, declarando: “O fato de a invalidez ser decorrente de episódio posterior à aposentadoria, não pode excluir a proteção adicional ao segurado que passa a ser inválido e necessitante de auxílio de terceiro, como forma de garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana”.

Com essa compreensão, depreende-se que, a garantia estabelecida pelo legislador não deve se restringir ao tipo de aposentadoria, mas sim à condição de invalidez do segurado, quando, de fato, esta ocorrer.

Vale ressaltar que, a despeito dos demais segurados aposentados (por idade, tempo de contribuição ou especial) estivessem em gozo de plena saúde no momento de sua aposentadoria, eles não estarão imunes às intempéries que a vida proporciona. E mais: com o decorrer da idade e do tempo, a maioria dos idosos ficarão sujeitos a se tornarem inválidos após sua aposentadoria, e de situarem-se nas mesmas condições de dependência de terceiros e, por consequência, ver seu orçamento mensal se tornar mais dispendioso, já que terão que

dependem de alguém para lhes prestarem os necessários cuidados.

Importante destacar, ainda, que, o reconhecimento da condição de inválido e, dependente de cuidados de terceiros, é atribuição da própria Previdência Social, por meio de entrevistas e ou por perícias, quando o requerente ou seu representante legal assim o exigir.

Diante, pois, do reconhecimento que o poder judiciário fez, conforme mencionado e, das justas argumentações acima elencadas, pedimos aos demais pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de se promover justiça aos demais segurados da Previdência Social nas condições referidas.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **Roberto Freire**  
**PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V  
Dos Benefícios**

**Subseção I  
Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**